



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.**

**Nº do processo: 21.343/2025**

**Projeto de Lei Ordinária n.: 235/2025**

**Autoria: VEREADORA KELLEY BONICENHA.**



**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI Nº 4.197, DE 13 DE MARÇO DE 2024, PARA RECONHECER A PESSOA COM FIBROMIALGIA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. PARECER FAVORÁVEL.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n. 235/2025, de autoria da Vereadora Kelley Bonicinha, tendo por objeto dispor sobre a “A ALTERAÇÃO NA LEI Nº 4.197, DE 13 DE MARÇO DE 2024, PARA RECONHECER A PESSOA COM FIBROMIALGIA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES”, com a justificativa, em síntese, primar pelos direitos das pessoas com fibromialgia, dando-lhes direitos semelhantes a outras pessoas com deficiência.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 11-16, proferindo **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, tendo em vista que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), em fls. 19 a 22, esta **opinou pela VIABILIDADE da proposição em apreço.**

Em seguida, o projeto foi para a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente**, que emitiu **parecer favorável** ao seu prosseguimento, **conforme págs. 25 a 31**.

Por fim, o presente Projeto de Lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo. Vejamos:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

[...]

*IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:*

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*
- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*





## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.*

Ainda, é importante registrar que a (s) logo (s) inserida (s) neste parecer, ao lado da ementa do projeto, faz (em) parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como foco principal assistir as pessoas mais vulneráveis.

Feitas essas considerações iniciais, vamos ao mérito deste parecer.

A fibromialgia é uma síndrome clínica caracterizada por dor musculoesquelética generalizada, acompanhada de fadiga, distúrbios do sono, memória e humor. Embora não apresente evidências externas visíveis, como outras deficiências físicas, seus impactos na funcionalidade e na qualidade de vida do indivíduo são severos e incapacitantes.

Conforme dados da Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR), a fibromialgia afeta cerca de 2,5% a 3% da população brasileira, sendo que, em cada 10 pacientes, entre 7 a 9 são mulheres, geralmente na faixa etária de 30 a 60 anos<sup>1</sup>. A relevância social do projeto é acentuada pelo fato de que a dor crônica severa compromete a participação plena e efetiva dessas pessoas na sociedade em igualdade de condições.

Fatos recentes reforçam a tendência jurídica e social de equiparação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e diversos tribunais estaduais já possuem precedentes que reconhecem a natureza limitadora da síndrome. No âmbito legislativo nacional, o Projeto de Lei 3510/23, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, busca





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

justamente essa equiparação em nível federal, seguindo o que já foi adotado por diversos estados e municípios brasileiros<sup>2</sup>.

Estatisticamente, estudos indicam que o tempo médio para o diagnóstico da fibromialgia no Brasil é de cerca de 2 anos, período no qual o paciente enfrenta incompreensão social e dificuldades no mercado de trabalho<sup>3</sup>. Ao reconhecer a fibromialgia como deficiência, o Município de Linhares elimina barreiras e promove a dignidade da pessoa humana, permitindo o acesso a filas preferenciais, vagas de estacionamento e outras políticas de inclusão.

Assim, a medida proposta pela Vereadora Kelley Bonicinha é não apenas meritória, mas necessária para corrigir uma invisibilidade histórica que recai sobre os portadores desta patologia, garantindo-lhes o suporte institucional adequado.

Pelo exposto, caso aprovado o Projeto de Lei em apreço, estaríamos, como Câmara Municipal, dando um grande passo no sentido de empregar mais dignidade as pessoas com fibromialgia.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 235/2025, de autoria da Vereadora Kelley Bonicinha, nos termos em que fora proposto.





# **Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o PARECER desta Comissão.

Plenário da Câmara, 31 de março de 2026.

**ADRIEL PAJÉ**

Presidente

**ROQUE CHILE**

Relator

**EVELSON LIMA**

Membro





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REFERÊNCIAS:

1. Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR). **Cartilha de Fibromialgia: Diagnóstico e Prevalência**. Disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/>. Acesso em: 04 mai. 2026.
2. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3510/2023 - Reconhecimento da Fibromialgia como Deficiência**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 04 mai. 2026.
3. Ministério da Saúde. **Linha de Cuidado da Dor Crônica e Fibromialgia no SUS**. Governo Federal, 2025. Acesso em: 04 mai. 2026.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330035003600310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROQUE CHILE (ROQUE CHILE DE SOUZA)** em **04/05/2026 14:42**  
Checksum: **7A17DED24421BDC809E5945040B5BB5AD6570FFED971D97489CC8810A101F3AD**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **04/05/2026 17:04**  
Checksum: **A560C1E67DD4BBB0629D533E40A1445471CDD54BAA94C87895D9F75532F6DCB3**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **05/05/2026 12:09**  
Checksum: **3EC273D110FC80C8B1604FB2BE79DF307187923CF98EB781F9FDB0CF9DD2B833**

